



JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2024.10.25.203-DL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.08.12.001-DL

O Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do Município de Chorozinho, no exercício de suas atribuições, e considerando os motivos a seguir expostos, **POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO** devidamente consignadas nos autos procedimentais, resolve **REVOGAR** o Processo Licitatório na Modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, autuada sob o Nº 2024.08.12.203-DL, que tem como objeto o **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO (ENCARREGADO) DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO.**

CONSIDERANDO que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o Princípio da Autotutela, que confere à Administração Pública o poder-dever de a qualquer momento rever seus próprios atos, bem como o teor da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

ANTE O EXPOSTO, demonstra-se imperioso, como medida de oportunidade e conveniência, **POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO** pautadas no Princípio da Supremacia do Interesse Público e com fundamento nas disposições do art. 71, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, decretar a **REVOGAÇÃO** da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2024.10.25.203-DL** e dar início a um novo procedimento para o referido objeto.

Assegure-se, de tudo, o contraditório e a ampla defesa, consoante a dicção do § 3º do mesmo art. 71, Lei nº 14.133/21.



Cientifique-se a Agente de Contratação do Município de Chorozinho, para que adote as providências que o caso requer, bem como para que promova a ampla publicidade do TERMO DE REVOGAÇÃO respectivo.

Chorozinho-CE, 31 de outubro de 2024.



ANTÔNIO GARCIA LIMA FILHO
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

TERMO DE REVOGAÇÃO



**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2024.10.25.203-DL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.08.12.001-DL**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO (ENCARREGADO) DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO.

O Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do Município de Chorozinho, considerando parecer da Procuradoria Geral, na qual recomenda o cancelamento do procedimento licitatório e no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: REVOGAR o processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2024.10.25.203-DL**.

Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública -
Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A
administração pública pode declarar a nulidade dos
seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública -
Anulação ou
Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração
pode

anular seus próprios atos, quando eivados de vícios
que os tornam ilegais, porque deles não se originam
direitos; revogá-los, por motivo de conveniência ou
oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e
ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, revogo processo licitatório, em atendimento aos princípios licitatórios e
constitucionais.

Chorozinho-CE, 31 de outubro de 2024.



ANTÔNIO GARCIA LIMA FILHO
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO